



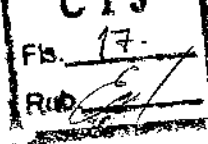
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 36/ 2018/ CFAEO

Referente ao PL 161/ 2018 que “Altera o valor do auxílio-saúde disposto na Lei nº 10.253, de 31 de dezembro de 2014, que institui o auxílio-saúde aos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Autor: Tribunal de Justiça

Relator (a): Deputado (a): ZECA VIANA

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/05/2018, tendo sido colocado em pauta no dia 16/05/2018. Cumprido a pauta, foi encaminhado ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora em 24/05/2018. Após, foi encaminhada a esta Comissão no dia 07/06/2018, tudo conforme as folhas nº 02 e 16/ verso.

Trata-se de Projeto de Lei número 161/ 2018, de autoria do Tribunal de Justiça, o qual tem por objetivo alterar o valor do auxílio-saúde aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com efeitos a partir de 1º de maio de 2018.

Caso seja aprovada a iniciativa, o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.253, de 31 de dezembro de 2014, alterado pela Lei nº 10.549, de 07 de junho de 2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º O auxílio-saúde será concedido em cota única mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(...)”.

“As despesas resultantes da execução desta lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário” (art. 3º) da propositura. Sendo que tal lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2018 (art. 4º).

Segundo o Poder Judiciário, tal proposta tem fundamento em estudos orçamentários realizados pela Coordenadoria de Planejamento, Diretoria de Planejamento e Coordenadoria Financeira, através dos cálculos de impactos orçamentários e financeiros, inclusive com fixação dos valores junto à LOA/2018 e ao PTA/2018 em observância ao art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



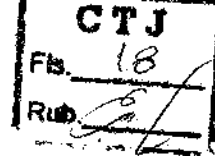
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias previstas no art. 165 da Constituição Federal e com as normas pertinentes a eles e à despesa e receita públicas. Essa análise decorre da necessidade de observância do princípio de equilíbrio orçamentário acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (incisos II, III e V), pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No tocante à análise por mérito, cumpre ressaltar o seguinte: oportunidade, conveniência, relevância social, bem como a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Conforme relato inicial, a proposta busca alterar o valor do auxílio-saúde dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Tem por intuito, elevar o valor de auxílio-saúde de R\$500,00 (quinhentos Reais) para R\$800,00 (Oitocentos Reais) a partir de 1º de maio de 2018, ou seja, um incremento de 60%.

Em sua justificativa, assegurou que tal medida tem suporte em projeções de despesas extra-pessoal, as quais foram constatadas pelos cálculos de impactos orçamentários e financeiros correspondentes aos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fb. 19
Rub. [assinatura]

Sob os aspectos financeiro e orçamentário, sobressai da iniciativa a geração de despesas extra-pessoal de (servidores e magistrados) ao Poder Judiciário de Mato Grosso.

Por oportuno, embora o direito à saúde esteja amparado na Constituição Federal, no rol dos direitos sociais, a majoração das despesas com auxílio saúde deve cumprir alguns requisitos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mormente a geração de despesas de duração continuada, ou seja, aquelas cujo prazo ultrapassa dois exercícios financeiros.

Dessa forma, a criação de despesa de caráter continuado é abordada conforme inteligências dos artigos nº 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições;

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem



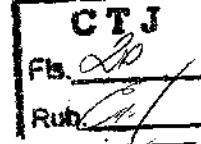
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nesse contexto, o Poder Judiciário em atendimento aos requisitos dispostos nos artigos nº 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou, em anexo, ao projeto de lei, o Estudo Orçamentário nº 14/ 2018 da Coordenadoria de Planejamento, no qual demonstram os impactos orçamentários e financeiros/ anuais das majorações referente ao auxílio-saúde dos servidores do poder Judiciário de Mato Grosso, com referências aos anos de 2018, 2019 e 2020. Enfatiza a disponibilidade orçamentária, com fulcro no art. 55, inciso I, alínea "a" da LRF.

O autor destaca, em anexo, a viabilidade da proposta, notadamente em função da emenda constitucional do teto de gastos, a qual fixa o limite de gastos públicos em Mato Grosso, a partir do exercício de 2018.



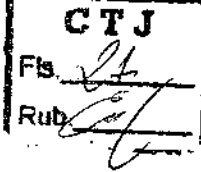
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Ademais, a Coordenadoria de Planejamento, afirma na conclusão, haver disponibilidade orçamentária e financeira para atender a demanda em tela, a título de majoração do valor de auxílio-saúde aos servidores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, cujos valores já estão consignados na Lei Orçamentária Anual de 2018 e Programa de Trabalho Anual (PTA/ 2018) bem como nos dois exercícios financeiros subsequentes.

É razoável admitir-se a conveniência da proposta, pois além de atender dispositivo constitucional relacionado à saúde dos servidores, a mesma vem ao encontro do reconhecimento do servidor referente ao bem-estar, o qual contribui no sentido de potencializar aumentos constantes de produção e produtividade.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, vem recomendar a tramitação do projeto de lei em tela, pois não restou demonstrado nos autos, incompatibilidade ou inadequação, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, inclusive ficaram evidentes os aspectos relevantes quanto ao mérito.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei 161/2018, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 13 de Junho de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 161/2018 - Parecer nº 36/2018
Reunião da Comissão em 13/06/2018
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado Zeca Viana

Voto do (a) Relator (a)
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei 161/2018, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	